



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 289 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/03/14

PROCESSO Nº.: 1/685/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200817872-8

RECORRENTE: POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Antônio Rubens Teixeira

MATRÍCULA: 098644-1-5

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2. A empresa foi autuada por omissão de saídas decorrente da existência de passivo fictício, relativo ao exercício de 2005. Recurso Oficial conhecido e provido. **3.** Decisão no sentido de **RETORNAR OS AUTOS A PRIMEIRA INSTANCIA** para novo julgamento, em conformidade com o parecer da consultoria tributária referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Reformada a decisão proferida na instância originária. **4.** Infringido o artigo 127,169,174,177 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE “D” E CUPOM FISCAL. A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS (OMISSÃO DE VENDAS) PASSIVO FICTÍCIO – EXIGÍVEL A LONGO PRAZO – COLIGADAS/ CONTROLADAS CONFORME BALANÇOS DE 2004 E 2005, NO PERÍODO DE JAN A DEZ DE 2005, NO MONTANTE DE R\$ 238.988,00 DE ACORDO COM INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2008.29117;
- Termo de Início 2008.24051;
- Termo de Conclusão 2008.33524;
- Cópia dos balanços

O contribuinte apresentou impugnação arguindo que o agente fiscal se utilizou apenas de presunção simples, pois que inexistente disposição legal que caracteriza a hipótese como omissão de vendas. Antever, no caso, violação a vincularidade legal da atividade do lançamento tributário.

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N 86/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que o presente processo retorne a instancia singular para um novo julgamento, tendo em vista que os vícios apontados da decisão singular para nulificar o auto de infração não existiram.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200817872** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *omissão de receitas, decorrente de venda de mercadorias sem nota fiscal, eis que a empresa autuada não comprovou durante a ação fiscal a existência da obrigação representada pela conta empréstimos de empresa coligada constante em seu passivo, no exercício de 2005.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ab initio, necessário se faz entender o denominado passivo fictício, ou seja, a manutenção de obrigações já pagas ou inexistentes. Decorre em face da empresa autuada não dispor de saldo contábil de caixa no momento da liquidação da dívida, feita como recursos não registrados pela empresa, e, por conseguinte, não tributados.

Ocorre passivo fictício, também quando um lançamento é feito sem que a operação tenha ocorrido de fato. Envolvendo, por exemplo, a entrada de numerário na empresa para suprir o caixa da empresa em contrapartida com uma conta do passivo, como empréstimos.

Entretanto, observa-se no presente caso, que o agente fiscal constatou que os lançamentos a crédito da conta empréstimos de empresas coligadas não haviam sido comprovados, conforme consta das informações complementares, o que depreende-se ter ocorrido um passivo fictício.

No que concerne a nulidade declarada na instancia singular, percebe-se que foi em razão de entender que o agente fiscal sequer havia se dado o trabalho de identificar objetivamente qualquer documento, título de crédito, etc, cujo registro foi tido por passivo fictício ou mesmo por empréstimos não comprovados.

Analisando detidamente os fôlios processuais, reza a conclusão do parecer da consultoria, in verbis:

“...que o agente fiscal constatou junto a documentação contábil da empresa autuada os lançamentos na conta caixa, tendo como contrapartida a conta do exigível a longo prazo “coligadas e controladas”, que somados no ano totalizam R\$ 238.988,00, valor este correspondente a diferença do saldo da referida conta no início e fim do período fiscalizado, conforme se pode verificar na cópia do Livro Razão constante as fls. 38. Entendo que o julgador singular não pode afirmar o agente fiscal não se deu o trabalho de analisar a contabilidade da empresa simplesmente porque o agente fiscal instruiu o processo apenas com as cópias dos balanços patrimoniais de 2004 e 2005.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, verifica-se que não há razão para nulificar o presente auto, considerando que as peças constantes dos autos são suficientes para caracterizar a ocorrência do passivo fictício em tela.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para que o presente processo retorne a instancia singular para um novo julgamento, tendo em vista que o vícios apontados da decisão singular para nulificar o auto de infração não existiram.

É o VOTO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para reformar a decisão declaratória de nulidade exarada pelo julgador singular e, ato contínuo, determinar o *retorno do processo a 1ª Instância* para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Maria Luciene Serpa Gomes
CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Corbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO